

**Projeto de Lei Nº PL 1353 /2009**

**(Da Deputada Erika Kokay)**

**Assessoria de Plenário e Distribuição:**

Ac Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissibilidade e distribuição, observado o art. 122 do RL.

Em, 19 / 08 / 09

*[Assinatura]*  
Raimar Vinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Distrito Federal – PPCAAM/DF.

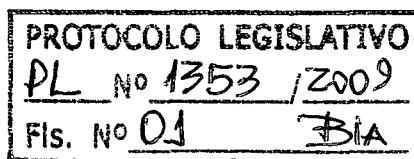
**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

**Art. 1º** - Fica criado o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes ameaçados de Morte no Distrito Federal – PPCAAM/DF, para a proteção especial de crianças e adolescentes ameaçados de morte.

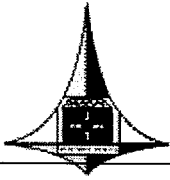
**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, conforme o art. 2º da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único - A proteção especial desta lei aplica-se, em caráter excepcional, aos jovens entre 18 e 21 anos, quando forem egressos do cumprimento de medida sócio-educativa.

**Art. 3º** - Para promover a proteção especial, esta lei obedecerá aos princípios da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.



*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*



**Art. 4º** - São objetivos do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Distrito Federal – PPCAAM/DF:

I - contribuir para garantir a vida e a integridade física e psicológica de crianças e adolescentes comprovadamente ameaçados de morte;

II - contribuir para a segurança e garantia dos direitos das crianças e adolescentes comprovadamente ameaçados de morte.

**Art. 5º** - O Distrito Federal, quando conveniente, poderá realizar convênio com instituição não governamental para a execução do Programa, com vistas ao estabelecimento de uma rede de proteção a crianças e adolescentes comprovadamente ameaçados de morte.

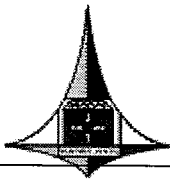
**Art. 6º** - O Distrito Federal constituirá um Conselho Gestor, de caráter consultivo, do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Distrito Federal – PPCAAM/DF, composto por treze representantes de entidades governamentais e não governamentais afetos à defesa e à promoção dos direitos da criança e do adolescente, conforme se segue:

I - o coordenador-geral da equipe técnica do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Distrito Federal – PPCAAM/DF;

II – cinco representantes das secretarias de Estado do Distrito Federal (Educação, Saúde, Segurança Pública, Desenvolvimento Social e Transferência de Renda e Justiça, Cidadania e Direitos Humanos);

III - um representante da Defensoria Pública do Distrito Federal;

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1353 / 2009  
Fls. Nº 02 BIA



IV – um representante dos Conselhos Tutelares, indicado pela Associação dos Conselheiros Tutelares do Distrito Federal;

V – três representantes não governamentais eleitos no Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal;

§ 1º - Os representantes de que trata este artigo serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

§ 2º - representantes da Promotoria de Justiça e do Juízo da Infância e Juventude do Distrito Federal poderão ser convidados para participar das reuniões do Conselho Gestor referido neste artigo.

**Art. 7º** - São atribuições do Conselho Gestor do PPCAAM/DF:

I – acompanhar, avaliar e zelar pela qualidade da execução do Programa;

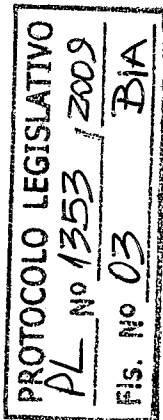
II – garantir a continuidade do Programa;

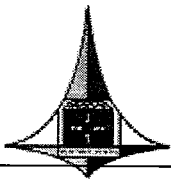
III - propor ações de atendimento e de inclusão social aos protegidos, por intermédio da cooperação com instituições públicas e privadas pela garantia dos direitos previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV – garantir o sigilo dos dados e informações sobre os protegidos.

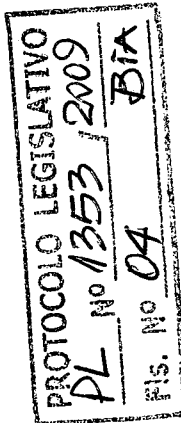
**Art. 8º** - O PPCAAM/DF será executado por uma equipe técnica multidisciplinar, composta por, no mínimo, um psicólogo, um assistente social e um advogado.

**Art. 9º** - Para a promoção da proteção pretendida, o PPCAAM/DF deverá:



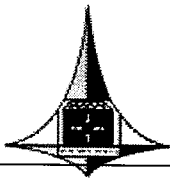


- I - oferecer atendimento e acompanhamento psicológico, pedagógico, social e jurídico a crianças e adolescentes ameaçados de morte;
- II - articular e criar uma rede solidária de proteção, acompanhamento e assistência a crianças e adolescentes ameaçados de morte, composta de instituições públicas e privadas, para a oferta de locais e serviços em apoio ao Programa;
- III - desenvolver ações educativas para a defesa e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- IV - oferecer apoio, orientação e encaminhamento a serviços especializados para crianças e adolescentes ameaçados de morte;
- V - sistematizar a experiência do Projeto;
- VI - implantar um Banco de Dados de informações derivadas das ações do Programa, impedindo o acesso aos dados sigilosos.



**Art. 10** - A proteção será sempre proposta ao Ministério Público, ao Poder Judiciário, ao Conselho Tutelar, pelo interessado, por seus familiares ou por entidade que promova o acompanhamento da criança e do adolescente ou de sua família, adotando-se os seguintes procedimentos, observada a legislação federal sobre a matéria, em especial o art. 152 e o art. 153, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

- I - apresentação de requerimento formal de proteção;
- II - apresentação de relatório do caso, contendo histórico das ameaças sofridas, histórico familiar e procedimentos já adotados para proteger a pessoa;



III – apresentação de histórico da situação jurídica;

IV - apresentação da documentação jurídica do caso.

Parágrafo único – A proteção a que se refere este artigo poderá também ser proposta à Defensoria Pública do Distrito Federal, respeitado o disposto no art.101, inciso VII, e no art. 136, inciso I, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 11** - Os primeiros atendimentos serão realizados em locais alternados, providenciados pelo órgão solicitante, para preservar o sigilo do Programa e os locais utilizados para atendimento.

**Art. 12** - No ato do recebimento da solicitação de proteção, a equipe técnica deverá realizar uma pré-análise do caso e decidir, de modo fundamentado, os procedimentos de urgência.

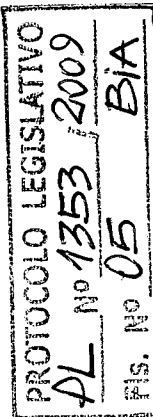
**Art. 13** - A equipe técnica do Programa poderá adotar os seguintes procedimentos:

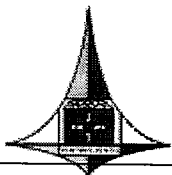
I - as medidas de proteção do art. 101 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, mediante requerimento que será apresentado ao Juiz;

II - a remoção da criança, do adolescente ou de seus familiares para um local de proteção, em caráter temporário e provisório, até a definição do local de proteção;

III - a remoção da criança ou do adolescente para um local de proteção, no caso de novas ocorrências de ameaça de morte;

IV - a solicitação de escolta policial para traslados e para proteção nos momentos de atendimento;





V - a orientação dos envolvidos com o caso para preservação do sigilo das informações e adoção de novos procedimentos na rotina diária, sugeridos pela equipe técnica do Programa.

**Art. 14** - As medidas de urgência poderão ser adotadas quando:

I - houver provas de que a ameaça ocorreu e indícios suficientes de sua autoria;

II - for manifestado o desejo, por parte da criança, do adolescente ou de seus pais ou responsáveis, de representar acerca dos fatos de que são vítimas;

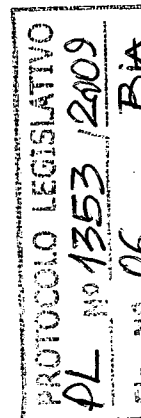
III - houver pedido de escolta policial para o atendimento, por solicitação do Ministério Público, do Poder Judiciário, do Conselho Tutelar ou da Defensoria Pública do Distrito Federal.

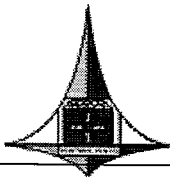
**Art. 15** - Recebida a solicitação de proteção, encaminhada pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário, pelo Conselho Tutelar ou pela Defensoria Pública do Distrito Federal, a equipe técnica do Programa realizará as seguintes diligências, com objetivo de levantar informações para estabelecer a melhor estratégia de proteção para o caso:

I - oitiva dos representantes legais ou dos técnicos da instituição que constatou a situação de ameaça e demandou a proteção;

II - oitiva da criança ou do adolescente demandante;

III - oitiva dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente demandante;





IV - oitiva de representantes legais, técnicos de outras instituições ou demais testemunhas, que possam prestar informações valiosas na instrução do requerimento de proteção, caso existam;

V - levantamento da situação jurídica do adolescente.

**Art. 16** - A equipe técnica do Programa, após realizar as diligências e os procedimentos referidos nos artigos anteriores, deverá elaborar um parecer fundamentado, opinando pelo deferimento ou indeferimento do pedido de inclusão no Programa.

Parágrafo único - O parecer deverá conter:

I - a história de vida da criança ou adolescente;

II - a narrativa dos fatos constitutivos da ameaça;

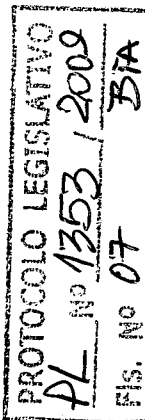
III - a caracterização do ameaçador;

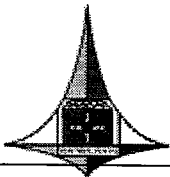
IV - o plano individual e/ou familiar de atendimento.

**Art. 17** - O prazo para elaboração do parecer da equipe técnica será de até cinco dias, excepcionalmente prorrogável por mais cinco, contados do dia em que o caso for apresentado à Coordenação do Programa.

**Art. 18** - O parecer da equipe técnica será apresentado por sua Coordenação-Geral ao Órgão solicitante e ao Conselho Gestor do Programa, na primeira reunião subsequente ao término do prazo para elaboração de parecer.

**Art. 19** - As despesas decorrentes da execução do Programa de que trata esta lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria de Estado





de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, bem como de outras dotações orçamentárias destinadas a prover o Programa.

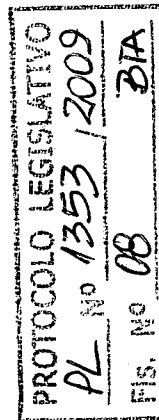
**Art. 20** – O Poder Executivo autorizado regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

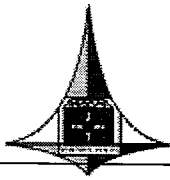
**Art. 21** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **Justificação**

Há um número crescente de crianças e adolescentes que, por diversas razões e situações, são ameaçados de morte. Tais situações referem-se a relações e espaços sociais variados, desde as que ocorrem no interior dos estabelecimentos de medidas socioeducativas até o âmbito do lar, passando por espaços fechados, como as escolas, ou abertos, como os bairros ou as ruas. As situações de ameaça de morte envolvem, sobretudo, mas não exclusivamente, crianças e adolescentes pobres, de baixa escolaridade, do gênero masculino, em conflito ou não com a lei. Portanto, crianças e adolescentes expostos à rua, envolvidas com o tráfico de drogas, em situação de exclusão social e, muitas vezes, de rejeição familiar.

O crescimento de crimes violentos entre os adolescentes têm resultado na maior letalidade dos conflitos, o que também pode ser explicado pelo aumento no uso de armas de fogo e pela mudança nas formas de resolução de conflitos, sendo estes cada vez mais letais. Observa-se um crescimento no envolvimento dos jovens no mundo do crime violento, acompanhado pela crescente vitimização desse grupo. Sabe-se, também, que muitos adultos pressionam os adolescentes a assumirem a culpa pelos seus delitos.

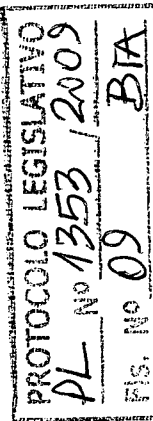


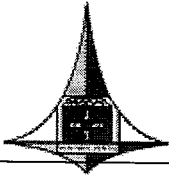


As situações mais comuns da ameaça de morte a crianças e adolescentes são sete: 1) envolvimento com tráfico de drogas; 2) disputa entre grupos rivais; 3) confronto com grupos de extermínio; 4) pressão de adultos para os jovens assumirem a culpa dos seus atos infracionais ou participarem de atos ilícitos; 5) dificuldade de resolução de conflitos e aumento do uso de armas de fogo; 6) prostituição; 7) disputas no interior de estabelecimentos socioeducativos.

O processo histórico de consolidação da cidadania de crianças e adolescentes no Brasil, quando confrontado com o quadro de violência de que tem sido vítimas, de modo mais geral na sociedade e, de modo mais específico, quanto a ameaças pessoais de morte, indica a necessidade de elaboração de uma legislação que amplie a proteção integral exaltada no Estatuto da Criança e do Adolescente. A Carta Magna pugna pela vida como direito fundamental dos cidadãos e, certamente, das crianças e adolescentes como tais, devendo-se garantir mecanismos de proteção à vida no seu dia-a-dia, em face do reconhecimento constitucional da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente proclamam, ainda, a garantia de que a proteção aos direitos das Crianças e Adolescentes será dada a prioridade absoluta.

Nesse sentido, considerando o quadro atual de violência existente no Distrito Federal, bem como as determinações constitucionais e legais acerca de crianças e adolescentes, após discussões havidas com representantes do PPCAAM, coordenado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, e do referido programa no





DF, bem como representantes da sociedade civil, dos Conselhos Tutelares e da Defensoria Pública, propomos o presente Projeto de Lei, que cria o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes ameaçados de Morte no Distrito Federal – PPCAAM/DF, para a proteção especial de crianças e adolescentes ameaçados de morte, conforme instituído, no âmbito federal, pelo Decreto Federal nº 6.231, de 11 de outubro de 2007.

Assim, a criança e o adolescente, na condição de prioridade absoluta, nos casos de ameaça de morte, exigem a construção normativa de uma medida de proteção, de modo que, nessa hipótese, o poder público assegure a vida e o exercício da cidadania infanto-juvenil, motivo pelo qual se justifica esta proposição legislativa, para a qual, por sua relevância, solicitamos o apoio de todos os deputados e deputadas desta Casa.

Sala das Sessões, de agosto de 2009

*Erika Kokay*  
**ERIKA KOKAY**

**Deputada Distrital PT/DF**

